

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 41/2025 (Processo Eletrônico nº. 813/2025).

Ementa PL: Proíbe a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores e de tração animal nas praias do Município de Itanhaém.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;

8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 14, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 41/2025, de autoria parlamentar, que visa proibir a entrada, permanência e circulação de veículos automotores e de tração animal nas praias do Município de Itanhaém, estabelecendo exceções e sanções, inclusive apreensão de veículos e animais, além da revogação da Lei Municipal nº 4.078/2016.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A proteção ambiental, o uso do solo e a segurança de pedestres em áreas de lazer e balneabilidade configuram interesse predominantemente local, sendo legítima a atuação legislativa do Município.

Além disso, o art. 24, VI, da Constituição atribui à União, Estados e Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre meio ambiente e responsabilidade por danos ambientais., havendo a competência legislativa para suplementar.

Portanto, há competência legislativa do Município de Itanhaém para tratar da matéria proposta.

O projeto trata de norma materialmente administrativa, mas não interfere diretamente na estrutura ou funcionamento da Administração Pública, tampouco cria cargos, funções ou atribuições de órgãos do Executivo, apenas prevê obrigações normativas e administrativas de caráter geral.

Logo, não há vício de iniciativa.

III – LEGALIDADE DA MATÉRIA

O projeto está em conformidade com a legislação federal, especialmente: Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que já veda o trânsito de veículos em locais proibidos por sinalização ou por legislação específica; Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que coíbe condutas lesivas ao meio ambiente, bem como observa os artigos que tratam da proteção ambiental, a segurança e ao poder de polícia do Município.

Quanto às sanções previstas (multa, apreensões), estão dentro dos parâmetros de razoabilidade e devem ser regulamentadas pelo Executivo, conforme já previsto no art. 3º do projeto.

A revogação da Lei nº 4.078/2016 também é juridicamente possível e bem fundamentada, diante da necessidade de atualização normativa.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, determine o prosseguimento da tramitação regimental, por não apresentar vício de iniciativa, respeitar a competência legislativa do Município e estar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320032003300390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **08/05/2025 16:16**

Checksum: **BC071AE81F654DAC176C5934E79B46EB55F0EA2E4B4F381218A31B560737CB7A**